

|  
**FERNANDO JOSÉ DA COSTA**  
|

A D V O G A D O S

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL  
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR**

**Processo nº 5022034-51.2018.4.04.7000/PR**

**RONAN MARIA PINTO**, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requer o quanto segue.

O peticionário se encontra cumprindo pena provisória desde 25/05/2018. Diz-se provisória pois ainda pende de julgamento tanto na ação 5022182-33.2016.4.04.7000 (que tramitou em primeira instância na 13ª Vara Federal de Curitiba) quanto na de nº 0058707-80.2002.8.26.0554 (que tramitou em primeira instância na 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo André/SP), senão vejamos.

Nos autos 5022182-33.2016.4.04.7000, no dia 05/11/2018 foram interpostos Agravos de Decisão Denegatória tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, recursos estes ainda não remetidos aos respectivos tribunais (doc. 01).

Nos autos 0058707-80.2002.8.26.0554, por sua vez, ainda pende de julgamento o Recurso Especial nº 1770254/SP, que foi conhecido em parte e cujo provimento foi dado em parte, monocraticamente, encontrando-se em aberto ainda o

|  
**FERNANDO JOSÉ DA COSTA**  
|

A D V O G A D O S

prazo para interposição de Agravo, quando a Quinta Turma do STJ irá analisar seu mérito (doc. 02). O Recurso Extraordinário, por sua vez, ainda não foi distribuído.

Deste modo, temos que, definitivamente, não se verificou o trânsito em julgado das decisões que lhe impuseram pena privativa de liberdade.

Na presente data, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio de Mello, proferiu decisão deferindo liminar para:

*"(...) reconhecendo a harmonia, com a Constituição Federal, do artigo 283 do Código de Processo Penal, **determinar a suspensão de execução de pena cuja decisão a encerrá-la ainda não haja transitado em julgado, bem assim a libertação daqueles que tenham sido presos**, ante exame de apelação, reservando-se o recolhimento aos casos verdadeiramente enquadráveis no artigo 312 do mencionado diploma processual. 4. Submeto este ato ao referendo do Plenário, declarando-me habilitado a relatar e votar quando da abertura do primeiro Semestre Judiciário de 2019. 5. Publiquem."*

Ora, considerando que ambas penas privativas de liberdade atribuídas ao peticionário ainda permanecem com discussão acesa no Judiciário, por meio de recursos interpostos em face de sua decretação que se encontram pendentes de julgamento, temos que sua situação fática se amolda perfeitamente ao quanto decidido pelo Ministro Marco Aurélio.

Ressalte-se, ainda, que seu encarceramento não está fundamentado em nenhuma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se irrefutável dar-se imediato cumprimento à decisão emanada da Suprema Corte acima mencionada.

|  
**FERNANDO JOSÉ DA COSTA**  
|

A D V O G A D O S

Sendo assim, requerer a expedição imediata de **ALVARÁ DE SOLTURA** diante da decisão liminar proferida nesta data na ADC 54/DF pelo eminente Ministro em favor do peticionário.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Curitiba, 19 de dezembro de 2018.

Fernando José da Costa  
OAB/SP nº 155.943

Felipe Pessoa Fontana  
OAB/SP nº 373.386

Mayumi Baião Ito  
OAB/SP nº 410.377

Lucas Manograsso Pavin  
OAB/SP nº 374.983

Alexandre Imbriani  
OAB/SP nº 404.313